



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 015/2018/C, de 03/04/2018 Processo nº 37/2018/310

Relator: Geraldo do Amaral Filho

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 076/2018/C, de 03 de abril de 2018

Estabelece Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento a Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 37/2018/310, do Parecer PJ nº 283/2018/PJM, de 02 de abril de 2018, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria nº .015/2018/C, que acolhe, DECIDE:

- I - Aprovar o **“Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental”**, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.
- II - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data de sua publicação, na forma do item 6 – VIGÊNCIA, do **ANEXO ÚNICO** desta Decisão de Diretoria.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 03 de abril de 2018.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 076/2018/C, de 03 de abril de 2018)

PROCEDIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

- 1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa passa a ser condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento;
- 1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:
 - a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e de produtos cujas embalagens são consideradas como sendo de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do Artigo 2º, § único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;
 - b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- 1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos, bem como aqueles que em nome destes realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos;
- 1.4. Os fabricantes que não forem os detentores das marcas dos produtos (i.e., que envasem, montem ou manufaturem produtos em nome destes), devem assegurar que os respectivos produtos e/ou embalagens se encontram abrangidas por um sistema de logística reversa, seja sob responsabilidade do detentor da marca ou outro;
- 1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio de um cadastro (Plano de Logística) e de seus resultados operacionais (Relatório Anual), que deverão ser apresentados por meio do preenchimento dos respectivos formulários no Módulo Logística Reversa do SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos, a ser disponibilizado pela CETESB;
- 1.6. As informações prestadas ao SIGOR – Módulo Logística Reversa poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo;

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

- 2.1. Todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º, § único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015; bem como os de tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa;

- 2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, serão exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas;
- 2.3. O presente Procedimento regulamenta a primeira dessas etapas, prevista para durar até 31 de dezembro de 2021, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB;
- 2.4. Nesta primeira etapa, este Procedimento será aplicado às empresas incluídas nas linhas de corte descritas a seguir:
- 2.4.1. A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: todos os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos a logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:
- a) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC) e de suas embalagens plásticas;
 - b) Baterias automotivas;
 - c) Pilhas e baterias portáteis;
 - d) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;
 - e) Pneus inservíveis;
 - f) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias, e
 - g) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias.
- 2.4.2. Para os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos a logística reversa abaixo relacionados, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário, será aplicada a progressividade descrita a seguir:
- a) Óleo comestível;
 - b) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
 - c) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
 - d) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
 - e) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens; e
 - f) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens,
 - g) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 Volts;
 - h) Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso.
- 2.4.2.1 A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados;
- 2.4.2.2 A partir de 2019: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 1 (um) mil metros quadrados, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação; e
- 2.4.2.3 A partir de 2021: todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ordinário, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação.
- 2.5. Os novos empreendimentos devem demonstrar o atendimento às exigências legais de logística reversa de acordo com os prazos descritos no item 2.4;
- 2.6. Os empreendimentos, ao solicitar a licença de ampliação da capacidade instalada de produção, deverão atualizar o Plano de Logística Reversa no SIGOR – Módulo Logística Reversa, de forma a contemplar a nova produção pretendida, dentro dos prazos estabelecidos no item 2.4;

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas; ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora);

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente (SMA), CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na Internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atentar às condições estabelecidas neste Procedimento;

3.3. No caso de empresas aderentes a TCLR:

3.3.1. Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;

3.3.2. Os responsáveis por cada TCLR devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.3.3. Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada é necessário que o(s) empreendimento(s) tenha(m) o seu CNPJ constante da relação de aderentes ao respectivo TCLR;

3.3.4. Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.3.5. No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR, o mesmo deverá passar a cumprir as regras para empreendimentos de empresas não aderentes aos TCLR, tendo o prazo de 90 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa, incluindo seu Plano de Comunicação, no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.3.6. No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos de empresas aderentes ao mesmo deverão cadastrar um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 90 dias;

3.4. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

3.4.1. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no §4º do Art. 4º, da Resolução SMA 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

3.4.2. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente, e que se enquadram nas condições estabelecidas nos itens 2.4.1 e 2.4.2.1 deste Procedimento, devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.4.3. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente que estejam nas condições estabelecidas nos itens 2.4.2.2 e 2.4.2.3 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 30 dias a partir da solicitação da emissão ou renovação da Licença de Operação;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.4.4. A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode se dar de forma coletiva, por um conjunto de empresas, desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso:

- a) Deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa; e
- b) Todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos.

3.4.5. A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.5. Os sistemas de logística reversa descritos nos Planos de Logística Reversa devem estar em implementação ou operação quando da apresentação destes documentos à CETESB, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

3.6. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação, bem como fornecer orientações sobre a forma e locais de descarte, tanto aos consumidores quanto a outros envolvidos na logística reversa, conforme orientações na página da internet da CETESB - Logística Reversa;

3.7. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.8. A comprovação do atendimento às condições deste Procedimento pelos fabricantes que não sejam os detentores das marcas dos produtos (i.e., que envasem, montem ou manufacturem produtos em nome destes), pode ser feita por inclusão de seu CNPJ na relação de aderentes a um TCLR vigente; inclusão de seu CNPJ nos dados de outro sistema de logística reversa cadastrado; e/ou pelo atendimento individual às condições do item 3.4 e seus sub-itens;

3.9. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de sistema de logística reversa. Porém, devem manter disponíveis os Certificados de Entrega dos resíduos a um sistema de logística reversa cadastrado no SIGOR - Módulo Logística Reversa e em dia com suas obrigações, ou à destinação final ambientalmente adequada, para fins de fiscalização;

4 METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 Os Sistemas de Logística Reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos produtos ou embalagens pós-consumo recebidas em seus sistemas;

4.2 O atendimento às metas quantitativas (de recolhimento) e geográficas (de abrangência) definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo poderá ocorrer de forma gradual, porém deverá **atingir, no mínimo, os seguintes valores** até o final do ano de 2021 (exceto nos casos onde houver indicação contrária):

| Setor | Metas quantitativas ¹ | Metas geográficas ² |
|-------|----------------------------------|--------------------------------|
|-------|----------------------------------|--------------------------------|

| Setor | Metas quantitativas¹ | Metas geográficas² |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias. | 60% | 100% |
| Baterias automotivas | 90% | 100% |
| Embalagens em geral (prod. alimentícios, bebidas, prod. limpeza e afins, prod. hig. pessoal, perfumaria e cosméticos e embalagens vazias de tintas imobiliárias) | 2018: 22% 2019-2021: a definir, conforme Fase 2 do Acordo Setorial de Embalagens em Geral | Atender ao 4.2.4 |
| Filtro de óleo lubrificante automotivo | 26% | 21,5% |
| Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista | 20% | 31 % |
| Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso | 3,03 kg coletado / ponto de coleta | 80% dos municípios com mais de 100 mil hab. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil hab.) |
| Óleo comestível | Atender ao 4.2.4 | Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, a todos os municípios com mais de 100 mil hab.) |
| Óleo lubrificante usado e contaminado | 2018 e 2019 - 42% 2020 a 2021 - a definir (conforme nova Portaria Interministerial) | 100% |
| Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas | Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR) | 100% |
| Pilhas e baterias portáteis | Atender ao 4.2.4 | 100% |
| Pneus inservíveis | 2018 a 2021: 70% (considerando o mercado de reposição) | 100% |
| Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes com tensão até 240 V | 13% | 80% dos municípios com mais de 80 mil hab. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.) |

* O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas

- 1 - Meta quantitativa: determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior ao do relatório; e
- 2 - Meta geográfica: determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma) e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao do relatório.

4.2.1 Nas situações em que houverem metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais ou administrativos na esfera federal ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste procedimento;

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.2.2 Caso, durante a vigência do presente Procedimento, seja estabelecido algum marco regulatório com metas diferentes daquelas apresentadas no item 4.2, a CETESB se reserva o direito de revisar as mesmas;
- 4.2.3 Cada Sistema de Logística Reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas intermediárias anuais, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas finais definidas no item 4.2, independente dos prazos definidos pela linha de corte, sendo os resultados aferidos anualmente;
- 4.2.4 Os empreendimentos dos setores para os quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas deverão propor, em seu *Plano de Logística Reversa*, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:
- As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas considerando a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, preferencialmente em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior, em percentual;
 - As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa, seja por operação de pontos de coleta e/ou entrega, seja por meio de sistema itinerante, ou outra forma;
 - Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes.
- 4.2.5 Os TCLR vigentes cujas metas estejam divergentes a este procedimento deverão ser aditados para a adequação das mesmas;
- 4.2.6 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2;
- 4.3 A demonstração do **atendimento às metas quantitativas** pelos sistemas de logística reversa deverá ser calculada em percentual, considerando a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior; sendo que:
- 4.3.1 A declaração, no formulário Relatório anual do Sistema de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB;
- 4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser apresentada uma estimativa com a devida justificativa.
- 4.3.3 Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento;
- 4.3.4 Os responsáveis pelos sistemas deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, pelo prazo de 5 anos. No caso da venda de materiais recicláveis, a comprovação deverá ser realizada por meio das respectivas notas fiscais ou documento equivalente;

4.4 A demonstração do atendimento às metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverá considerar o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma), em relação ao número de municípios do Estado de São Paulo onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema;

4.4.1 Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do Estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado;

5 PENALIDADES

5.1 Ao preencher os formulários referentes a este procedimento no SIGOR – Módulo Logística Reversa, os responsáveis assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal, inclusive perante o artigo 69-A da Lei 9.605/1998;

5.2 De acordo com o estabelecido no artigo 21 do Decreto Estadual 54.645/2009, que regulamentou a Lei Estadual 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância aos preceitos da referida Lei;

5.3 A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/ 2010, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória;

5.4 O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, em especial o Decreto Estadual nº 8.468/ 1976 e suas alterações, que regulamentam a Lei nº 997/1976;

6 VIGÊNCIA

6.1 Este procedimento entrará em vigor 60 dias corridos a partir de sua publicação.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APÊNDICE: “Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa”

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011 a SMA e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos Sistemas de Logística Reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu Artigo 4º, Parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SMA e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no Estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento¹;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes², e
4. Metas indicadas em Editais de Chamamento dos Acordos Setoriais.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, de forma a atender gradualmente a todo o território do Estado de São Paulo até o final da vigência deste Procedimento.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas apenas finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, no item 4.2 as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2021, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para definição das respectivas metas, apresentadas no item 4.2 deste Procedimento. Destaca-se que as metas propostas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

¹ Na data de publicação deste Procedimento, estão vigentes os TCLR dos seguintes setores: Embalagens de agrotóxicos; Filtro de óleo lubrificante automotivo; Óleo comestível; Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Pilhas e baterias portáteis; Baterias Automotivas; e Produtos Eletroeletrônicos de uso domiciliar, até 240 Volts.

² Na data de publicação deste Procedimento estão vigentes os Acordos Setoriais dos seguintes setores: Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Lâmpadas fluorescentes de vapor de mercúrio; e Embalagens em geral.



2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Neste setor, a meta foi definida com base no TCLR, com vigência até dezembro de 2020. Conforme a Cláusula 6.3 do mesmo, os usuários do sistema possuem até um ano, contado da aquisição, para devolver as embalagens vazias pós-consumo, e as empresas fabricantes de agrotóxicos possuem um ano, a contar da data de devolução pelos usuários, para retirá-las das unidades de recebimento e destiná-las (artigos 53 e 57, § 2º, do Decreto Federal nº 4.074/02).

Assim, a meta de recolhimento deve considerar o peso colocado no mercado nos dois anos anteriores, em comparação com o peso destinado no ano. Além disso, deve-se levar também em consideração o peso das embalagens colocadas no mercado e cujo conteúdo não foi utilizado.

Desta forma, como no TCLR não há uma meta quantitativa percentual, foram utilizados dados dos relatórios anuais do sistema. Utilizando os resultados dos anos 2015 e 2016, foi calculada a média percentual das quantidades coletadas e comercializadas utilizando os dados de comercialização em 2013 e 2014, conforme segue:

- Quantidades comercializadas em:
 - 2013 = 8.812 t
 - 2014 = 6.555 t
 - Total: 15.367 t
- Quantidades coletadas em:
 - 2015 = 4.503 t
 - 2016 = 4.400 t
 - Total: 8.903 t
- Média (%) = $8.903/15.367 * 100 = 58,94\%$ - Meta foi aproximada para 60%

Ainda sobre a meta quantitativa, deve-se ter em conta que grande parte dos agrotóxicos comercializados no estado de São Paulo são utilizados em outras unidades da federação e, portanto, as embalagens vazias são geradas, coletadas e eventualmente destinadas em outros locais que não os municípios do estado de São Paulo. Desta forma, o percentual médio de coleta (e/ou de destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos em São Paulo sempre será menor que o percentual médio de coleta (e/ou destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos no país. Deve-se ainda atentar que esta diferença pode se alterar bastante ano a ano, em função das safras, clima ou outras questões peculiares do setor, podendo afetar o atendimento das metas.

Com relação à meta geográfica, de acordo com o relatório anual apresentado em março de 2017, o Sistema atende aos 645 municípios do Estado de São Paulo por meio das 71 unidades de recebimento e pelo sistema de recebimento itinerante; portanto, a meta geográfica considerada foi de 100% dos municípios.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 60%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)
2021 - 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Baterias automotivas

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2021. Neste caso, mantiveram-se, para 2021, a meta quantitativa (90%) e geográfica (100% dos municípios de São Paulo) para 2020.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 90%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos e embalagens vazias de tintas imobiliárias, para o qual não há TCLR firmado, mas sim Acordo Setorial.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale à meta de redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterro do Acordo Setorial, que para o ano de 2018 seria de 22% em peso. Para os demais anos, entende-se que a definição da Fase 2 do Acordo Setorial trará novas metas. Caso isso não ocorra em tempo hábil, a CETESB deverá estabelecer um novo valor.

Quanto à meta geográfica, uma vez que no Acordo Setorial são definidas cidades específicas, optou-se por, nesta fase do procedimento, facultar a quantidade de municípios na proposição de metas anuais crescentes pelas empresas, desde que se assegure o atendimento à meta quantitativa.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2018: 22%

2019-2021: A definir, com base na Fase 2 do Acordo Setorial

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
Atender 4.2.4

2.4 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2020, com as seguintes metas quantitativas:

- 2016 = 15%
- 2017 = 17%
- 2018 = 20%
- 2019 = 22%

Considerando os dados acima, verifica-se uma taxa de crescimento médio aproximado de 2% ao ano. Extrapolando linearmente a meta de 2019, foi definida a meta quantitativa de 26% para 2021.

Já quanto à meta geográfica, o TCLR define a quantidade de municípios atendidos no Estado de São Paulo como:

- 2016 = 55 o que corresponde a 8,5 % dos municípios;
- 2017 = 70 o que corresponde a 10,9 % dos municípios;
- 2018 = 87 o que corresponde a 13,5 % dos municípios; e
- 2019 = 107 o que corresponde a 16,6 % dos municípios.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma que anteriormente, foi considerada uma taxa de crescimento médio aproximado de 2,5% ao ano. Portanto, extrapolando o dado de 2019 para 2021, definiu-se a meta de abrangência geográfica em 21,5% dos municípios do Estado – o que equivale a 139 municípios.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 26%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 21,5% dos municípios (139).

2.5 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

O Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista foi assinado em 27 de novembro de 2014, com a meta quantitativa de promover o recebimento e a destinação final ambientalmente adequada de 20% da quantidade de lâmpadas objeto do acordo que foram colocadas no mercado nacional no ano de 2012, em 5 anos após a assinatura do acordo, observado ainda o primeiro parágrafo da Cláusula Décima Sétima.

No procedimento, manteve-se a meta quantitativa a ser atingida em 2021; porém, considerando a quantidade de lâmpadas colocadas no mercado paulista no ano anterior (2020).

Como meta geográfica, foi considerada a relação de municípios no Estado de São Paulo que estão no Anexo I - Previsão de Municípios com Pontos de Entrega e Número Estimado de Recipientes, do Acordo Setorial, equivalente a 31% dos municípios do estado.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 20%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 31% dos municípios.

2.6 Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso

O presente setor não possui, até o momento, Acordo Setorial ou TCLR firmado. Assim, foi utilizado o respectivo Edital de Chamamento para a elaboração de Acordo Setorial que define a meta quantitativa de coletar 3,79 (três vírgula setenta e nove) Kg de resíduo por mês por ponto de coleta, até o quinto ano após a assinatura do acordo setorial.

Neste caso considerando 2018 como o ano 1, e que, portanto, em 2022, pelo previsto no Edital para o quinto ano, se atingirá o total de 3,79 kg/ponto coleta.mês, fazendo uma regressão linear teríamos o valor correspondente a 2021 como 3,03 kg/ponto de coleta.mês.

Quanto à meta geográfica, o Edital de Chamamento indica que a abrangência territorial atingirá, até o quinto ano após a assinatura do Acordo Setorial, 100% dos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, nos quais a destinação final ambientalmente adequada deverá abranger 100% (cem por cento) dos resíduos recebidos.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fazendo novamente a regressão linear, definiu-se que o SLR deve atender a 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes com pelo menos 1 (um) ponto de entrega a cada 20 mil habitantes, até 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada em peso

2021 - 3,03 kg / ponto de coleta/mês

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2021 - 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes.
(pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil habitantes).

2.7 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente, assinado em 2015, e um aditamento, estabelecido em 2017.

No TCLR é estabelecida como meta apenas a quantidade de pontos de entrega/coleta implantados, sem estimativa do percentual de coleta em relação ao volume comercializado. Já no Termo Aditivo, é definido que, até 2019, o SLR contará com, no mínimo, um ponto de coleta em cada um dos municípios paulistas com população superior a 100 mil habitantes.

Assim, nesta fase do procedimento, decidiu-se por facultar às empresas o estabelecimento de metas quantitativas crescentes, de acordo com o item 4.1.3, considerando a necessidade de, até 2019, atender a todos os municípios com mais de 100 mil habitantes.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Atender ao 4.2.4

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes).

2.8 Óleo lubrificante usado e contaminado

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA Nº 100/2016, que estabelece o percentual mínimo de 42% de coleta para a Região Sudeste, no período de 2016 a 2019. Adicionalmente, acrescentou-se a nota de que, para o restante do período, deve-se observar e atender a meta a ser estabelecida pelos mesmos órgãos para o respectivo período.

Quanto à meta geográfica, nesta fase do procedimento decidiu-se facultar a proposição de metas anuais crescentes às empresas, desde que seja assegurado o atendimento da meta quantitativa.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2018 a 2019 - 42%

2020 a 2021 - a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

Atender ao 4.2.4



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.9 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

O setor possui tanto Acordo Setorial como um TCLR, sendo que, neste último, a meta quantitativa é calculada a partir daquela estabelecida no Acordo Setorial - considerando a proporcionalidade do volume de vendas no Estado de São Paulo.

Assim, para este procedimento decidiu-se manter esta lógica, facultando a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, respeitando o atendimento ao TCLR.

Como meta geográfica, o TCLR possui meta de atendimento a 100% dos municípios, o que também foi mantido para este procedimento.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.10 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA 401/2008, além de ter TCLR vigente, mas sem meta quantitativa.

Assim, o procedimento facultará a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, desde que se observe a Resolução CONAMA 401/2008.

Quanto às metas geográficas, definiu-se, neste procedimento, a mesma meta presente no TCLR, que, em 2021, deverá atingir 100% dos municípios do estado.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
Atender ao 4.2.4

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.11 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no Artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um sistema itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 70%
(considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.12 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

O setor ainda não firmou Acordo Setorial, mas possui um TCLR vigente – apesar de que, no momento de publicação deste Procedimento, o mesmo ainda não possui meta quantitativa definida.

Assim, utilizou-se para definição das metas o Edital de Chamamento para a elaboração de Acordo Setorial, que define a meta de recolhimento em 17%, em peso, dos produtos eletroeletrônicos objetos do Edital que foram colocados no mercado nacional no ano anterior ao da assinatura do Acordo, no quinto ano após sua assinatura.

Desta forma, considerou-se que 2018 seria o primeiro ano, e 2021, portanto, seria o ano 4. Fazendo uma extrapolação linear da taxa gradual de crescimento iniciando em 2018, em 2021, a meta quantitativa a atingir é de 13%.

Quanto à meta geográfica, o Edital de Chamamento indica que a abrangência territorial do sistema atingirá, até o quinto ano após a assinatura do acordo setorial, 100% dos municípios com população superior a 80.000 (oitenta mil) habitantes, nos quais a destinação final ambientalmente adequada deverá abranger 100% (cem por cento) dos resíduos recebidos.

Assim, para este Procedimento, definiu-se que o SLR a ser implantado deve atender 80% dos municípios com mais de 80 mil habitantes com pelo menos 1 (um) ponto de entrega a cada 25 mil habitantes, até 2021.

Meta quantitativa

*Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 13%**

Meta geográfica

*Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 80% dos municípios com mais de 80 mil hab.
(pelo menos 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.)*